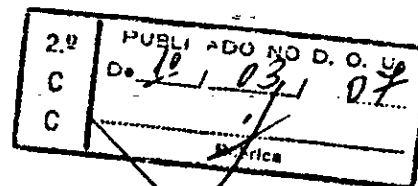




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10930.004254/2001-49
Recurso nº 126.757 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.527 -
Sessão de 09 de novembro de 2006
Recorrente ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



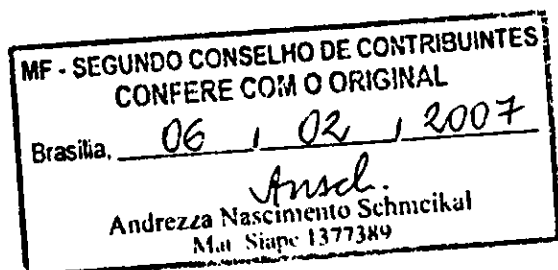
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 01/03/1997

Ementa: PAF. MOTIVAÇÃO.

É vedado ao julgador alterar a motivação original do auto de infração, em face da vinculação do ato administrativo aos motivos expostos pelo agente que o praticou.

Processo anulado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 10930.004254/2001-49
Acórdão n.º 202-17.527

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 02 / 2007
<i>Ansch.</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

CC02/C02
Fls. 2

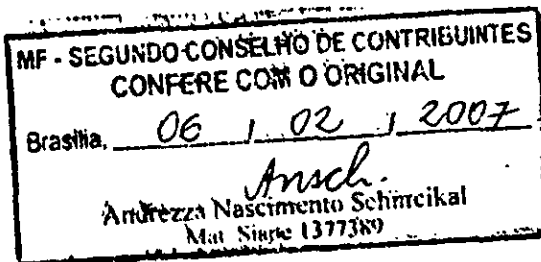
Relatório

Trata-se de lançamento eletrônico motivado no fato de a contribuinte ter prestado declaração inexata, em razão da não comprovação do processo judicial do qual decorreu a vinculação dos créditos em DCTF.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 5.761, de 24/03/2004, sob a justificativa de que a comprovação da existência da ação judicial e dos depósitos judiciais não afasta a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência.

Regularmente notificada daquela decisão em 12/04/2004, a contribuinte recorreu a este Conselho em 12/05/2004, alegando não só a nulidade do auto de infração, em razão da alteração na motivação, mas também informando que desistiu do processo judicial e solicitou a conversão dos depósitos em renda da União.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado é evidente que a decisão de primeira instância alterou a motivação do auto de infração.

Escreveu Hely Lopes Meirelles que "(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)" (in: Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

Desse modo, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como fundamentos deste voto as mesmas razões de decidir lançadas na declaração de voto apresentada no acórdão de primeira instância pelo julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, que leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Com estas considerações, voto no sentido dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e anular o auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM